



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Bruno Bonetti (Partido Liberal-RJ)

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.948, de 2025, do Senador Plínio Valério, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de estádios de futebol e arenas desportivas disponibilizarem locais e condições apropriadas para o atendimento e a inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.*

Relator: Senador **BRUNO BONETTI****I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 4.948, de 2025, de autoria do Senador Plínio Valério, obriga estádios e arenas desportivas a disponibilizar locais e condições apropriadas para o atendimento e a inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Especificamente, obriga os estabelecimentos com capacidade superior a 10.000 lugares a designar setor ou assentos reservados a pessoas com TEA e seus acompanhantes, com acesso facilitado e sinalização acessível; oferecer, sempre que tecnicamente viável, sala de decompressão ou espaço de regulação sensorial; permitir entrada e saída diferenciadas para evitar aglomerações; disponibilizar abafadores de ruído; fornecer mapa sensorial das instalações; assegurar assentos contíguos para a pessoa com TEA e um acompanhante; e treinar equipes de atendimento, segurança e bilheteria em protocolos de acolhimento e manejo de crises sensoriais. A quantidade mínima de assentos reservados será de 0,2% do total, respeitando-se o mínimo de 10 assentos por estádio ou arena, sem custo adicional.

Os estabelecimentos poderão exigir a comprovação da condição da pessoa com TEA mediante exibição de laudo médico, da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), ou de outro documento oficial que venha a ser instituído com a mesma finalidade.

A proposição impõe ao Poder Executivo o dever de regulamentar, em até 180 dias, padrões técnicos aplicáveis às salas de descompressão, aos kits sensoriais, à sinalização e à capacitação.

Os estádios e arenas existentes terão prazo de 24 meses para adaptar suas instalações e procedimentos e os infratores ficam sujeitos às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor e na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Ao justificar a iniciativa, o autor menciona o valor cultural do futebol, especificamente, como patrimônio cultural do Brasil e foco de convivência social, que deve ser acessível a todos. Sua intenção, ao propor as medidas aqui mencionadas, é assegurar que pessoas com TEA e suas famílias possam exercer o direito de participar da vida cultural e esportiva em igualdade de condições com as demais.

O PL nº 4.948, de 2025, foi distribuído para análise desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e irá, posteriormente, à Comissão de Esporte, para apreciação em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal atribui a este Colegiado a competência para examinar matérias relativas à inclusão das pessoas com deficiência.

É meritória a iniciativa de promover a inclusão de pessoas com TEA, lembrando-se, ainda, de seus familiares e acompanhantes. De fato, como notou o autor da proposição, o esporte em geral, e o futebol mais especificamente, é um elemento forte de lazer, de conagração e da vida social do povo brasileiro, a tal ponto que constitui parte importante da identidade de cada um de nós. Desde o nascimento, passando pelos

aniversários, até as homenagens fúnebres, é comum vermos alusões aos clubes do coração de cada pessoa e de sua família. Nem toda pessoa nutre paixão pelos esportes, mas todas que têm esse sentimento devem poder vivenciar a experiência de torcer sem barreiras físicas, sensoriais, atitudinais ou de qualquer outra espécie.

Acolhemos, portanto, a proposição inspirada de incluir os autistas e facilitar que expressem e vivam o esporte sem o constrangimento ou a dificuldade que alguns gatilhos, como sons altos e luzes intensas, possam causar a algumas pessoas com TEA.

Nesse sentido, as medidas propostas são razoáveis e eficazes, merecendo nosso apoio. Salientamos que o custo de sua aplicação é previsivelmente baixo, limitando-se à reorganização de espaços já existentes, com pequenas reformas, e fornecimento de abafadores que têm valor irrisório. Quanto à capacitação de pessoal, não só antevemos a disposição de organizações civis de colaborar para esse fim, como lembramos que o ônus de incluir não pode pesar mais do que o custo social e particular da exclusão. Trata-se, afinal, do dever de todos – Estado, cidadãos e empresas – de construirmos uma sociedade inclusiva, derrubando os padrões excludentes que a história nos legou.

Reconhecidos o mérito e a boa fundamentação, temos algumas sugestões para aprimoramento da proposição. Inicialmente, é necessário corrigir a conta de lugares reservados, para que não haja conflito entre os comandos na mesma norma sobre o mesmo assunto. Observamos que o art. 1º limita o alcance da norma aos estádios e arenas com 10.000 lugares ou mais, ao passo que o art. 3º reserva 0,2% dos assentos, com mínimo de 10 lugares. Esse percentual corresponderia a um mínimo de 20 lugares, e não 10, o que precisamos retificar. Ocorre que os 0,2% previstos também são insuficientes para incluir as pessoas com TEA. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) identificou, no Censo 2022, 1,2% da população com diagnóstico de TEA, o que é um valor bastante conservador, à luz da literatura sobre o tema, possivelmente subdimensionado em razão da dificuldade de acesso ao diagnóstico e do estigma social que ainda pesa sobre essa condição. Considerando que a proposição prevê lugares para pessoas com TEA e para seus acompanhantes, poderíamos reservar, razoavelmente, 2,4% dos assentos, pois um percentual inferior à participação desse grupo na população acabaria resultando em exclusão. Todavia, considerando que nem todos os autistas precisam, efetivamente, de acompanhante, e que eventos com aglomerações já não costumam atrair interesse de alguns autistas, optamos por estabelecer a reserva de apenas 2%

dos lugares, em quaisquer estádios e arenas. Vale lembrar que os assentos reservados que sobraem poderão ser disponibilizados ao público geral nos 10 minutos antes do início do evento, conforme prevê o parágrafo único do art. 3º.

Em acréscimo, sugerimos suprimir a expressão “kit sensorial”, pois a proposição prevê apenas o abafador de ruídos, especificamente. Um “kit sensorial” dá a entender que contém mais de um item (pode-se pensar em viseiras, por exemplo, para barrar a luz intensa dos refletores utilizados em muitos estádios e arenas). No mesmo ensejo, além do abafador já previsto, conviria prever a obrigação de impedir a incidência de luzes fortes, como lasers ou holofotes, focalizadas diretamente sobre a área reservada para autistas e proibir o uso de sinalizadores e de dispositivos pirotécnicos com brilho muito intenso na sua proximidade, ou com estampido.

Notamos, ainda, que o inciso VI do art. 2º dá aos acompanhantes os mesmos direitos e benefícios legais garantidos às pessoas com TEA, o que é uma extensão tecnicamente imprópria. A condição de acompanhante não se confunde com a da pessoa com deficiência – por exemplo, não necessita dos abafadores de ruído.

Com relação à constitucionalidade, observamos que não se pode impor prazo ao Executivo para exercer o seu poder constitucional de regulamentar, sob pena de violar o princípio da Separação de Poderes. Além disso, a exigência de regulamento cria norma de eficácia condicionada, o que é indesejável por limitar a sua plena eficácia, de modo que suprimimos esses trechos.

Sugerimos, ainda, remeter especificamente ao art. 88 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, prevendo que a desobediência ao disposto na proposição constitui discriminação contra pessoa com deficiência, para que não haja risco de não se aplicar sanção por causa de uma remissão imprecisa.

Apresentamos, finalmente, uma emenda de redação, para suprimir a expressão “e dá outras providências”, desaconselhada pela boa técnica legislativa por dificultar a compreensão do alcance da norma.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.948, de 2025, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CDH (de redação)

Suprima-se, na ementa do Projeto de Lei nº 4.948, de 2025, a expressão “e dá outras providências”.

EMENDA Nº - CDH

Suprima-se, no art. 1º do Projeto de Lei nº 4.948, de 2025, a expressão “com capacidade superior a 10.000 (dez mil) lugares”, e dê-se a seguinte redação ao art. 3º da mesma proposição:

“**Art. 3º** A quantidade mínima de assentos reservados será de 2% do total de assentos do estádio ou arena, respeitando-se no mínimo 10 (dez) assentos.

.....
.....”

EMENDA Nº - CDH

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.948, de 2025:

“**Art.** **2º**
.....
.....
IV – Disponibilizar abafadores de ruído;
.....
VI – Assegurar assentos contíguos para a pessoa com TEA e
um
acompanhante;
.....

VIII – proibir o uso de sinalizadores e de dispositivos pirotécnicos com brilho muito intenso na sua proximidade, ou com estampido;

IX – Impedir a incidência de luzes fortes, como lasers ou holofotes, focalizadas diretamente sobre a área reservada para pessoas com TEA.”

EMENDA Nº - CDH

Dê-se, a seguinte redação ao art. 5º do Projeto de Lei nº 4.948, de 2025:

“**Art. 5º** O descumprimento desta Lei sujeitará os responsáveis às sanções previstas no art. 88 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e no Código de Defesa do Consumidor.

EMENDA Nº - CDH

Suprima-se o art. 6º do Projeto de Lei nº 4.948, de 2025, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão,

Senador BRUNO BONETTI
Senador da República